



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 10 de setembro de 2026



Série

Número 163

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL;
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL
DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE

Portaria n.º 518/2026

Altera os n.ºs 1, 2 e 4 da Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, que autoriza os encargos orçamentais decorrentes da aplicação do regime de apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do IVA suportado e não recuperado pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas no âmbito da execução de projetos financiados pelo PRR na Região Autónoma da Madeira, até ao montante máximo global de 5.000.000,00 €, repartido pelos anos económicos de 2026 e 2027.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 519/2026

Quinta alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 97/2020, de 30 de março, 480/2022, de 23 de agosto, 198/2025, de 26 de março e 518/2025, de 15 de setembro que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção da Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, subação 2.4.1 Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para RAM, do Programa POSEI.

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL; SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS;
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE****Portaria n.º 518/2026**

de 10 de setembro

Sumário:

Altera os n.ºs 1, 2 e 4 da Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, que autoriza os encargos orçamentais decorrentes da aplicação do regime de apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do IVA suportado e não recuperado pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas no âmbito da execução de projetos financiados pelo PRR na Região Autónoma da Madeira, até ao montante máximo global de 5.000.000,00 €, repartido pelos anos económicos de 2026 e 2027.

Texto:**Considerando que:**

Através da Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, foram autorizados os encargos orçamentais decorrentes da aplicação do regime de apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado e não recuperado pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas, no âmbito da execução de projetos financiados pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), enquadrados no Investimento RE-C03-i03-RAM - «Fortalecimento das Respostas Sociais na Região Autónoma da Madeira», até ao montante máximo global de 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros).

No âmbito da execução do PRR na Região Autónoma da Madeira, a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, através do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, assegura a concretização e operacionalização do Investimento C01-i05-RAM - «Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira».

Se mostra necessário alargar o âmbito de aplicação do regime de apoio financeiro extraordinário à comparticipação do IVA efetivamente suportado, não recuperado, não dedutível e não recuperável relativamente às despesas elegíveis realizadas no âmbito do Investimento C01-i05-RAM, de modo a assegurar o respetivo apoio financeiro.

Para assegurar a execução financeira do apoio relativo aos projetos enquadrados no Investimento C01-i05-RAM, foram adotadas as medidas orçamentais necessárias à reafecção, para o orçamento da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, dos recursos financeiros necessários à execução do referido apoio, até ao montante de 384.038,00 € (trezentos e oitenta e quatro mil, trinta e oito euros).

Se encontram reunidas as condições orçamentais e financeiras necessárias ao reforço dos encargos autorizados pela Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, pela Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, conjugado com o artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro e com o artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2026/M, de 12 de junho, o seguinte:

1. Os n.ºs 1, 2 e 4 da Portaria n.º 428/2026, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“1. São autorizados os encargos orçamentais decorrentes da aplicação do regime de apoio financeiro extraordinário destinado à comparticipação do IVA efetivamente suportado, não recuperado, não dedutível e não recuperável, pelas instituições particulares de solidariedade social e entidades equiparadas no âmbito da execução de projetos financiados pelo PRR na Região Autónoma da Madeira, os quais não poderão exceder o montante máximo global de 5.384.038,00 € (cinco milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trinta e oito euros), repartido pelos anos económicos de 2026 e 2027.

2. Os encargos resultantes da aplicação do apoio referido no número anterior não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

Ano Económico de 2026	4.797.202,00 €
Ano Económico de 2027	586.836,00 €

4. A despesa emergente da aplicação do apoio, referente ao ano económico de 2026, no valor de 4.797.202,00 €, tem cabimento na Classificação Orgânica 49 9 50 01 01, Classificação Económica D.04.07.01.Z0.00, Projeto 54039, Programa 049, Medida 020, Fonte de Financiamento 381 e Cabimento n.º CY42612860, inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude para o ano económico de 2026.”

2. A presente Portaria produz efeitos imediatos.

Secretaria Regional das Finanças, da Saúde e Proteção Civil e de Inclusão, Trabalho e Juventude no Funchal, aos 10 dias do mês de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Paula Cristina Baptista Margarido

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 519/2026

de 10 de setembro

Sumário:

Quinta alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 97/2020, de 30 de março, 480/2022, de 23 de agosto, 198/2025, de 26 de março e 518/2025, de 15 de setembro que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção da Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, subação 2.4.1 Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para RAM, do Programa POSEI.

Texto:

Considerando que nos últimos anos tem vindo a ser ajustado o apoio unitário das diferentes castas, efetuando uma discriminação positiva sempre que se verifica a necessidade de dar um sinal ao setor vitícola para a importância de manter ou incentivar o aumento de produção de determinada casta.

Considerando que se mantém uma tendência na diminuição da área de vinha da casta Tinta Negra, a principal casta do encepamento regional, que em conjugação com o envelhecimento do sector, a dificuldade na obtenção de mão de obra e o aumento generalizado dos fatores de produção, leva a considerar reforçar o apoio a esta casta, de forma a mitigar a tendência de diminuição e continuar a incentivar os produtores a conservar a área em produção.

Considerando que no que respeita à casta Malvasia Fina, conhecida na Região Demarcada da Madeira como Boal, não obstante pertencer à lista de castas recomendadas para a produção de Vinho Madeira e ao grupo mais restrito das castas nobres deste vinho, sempre esteve entre as castas apoiada com um dos montantes mais baixos, ao contrário das restantes castas nobres.

Considerando que para a casta Malvasia Fina (sinónimo Boal) cuja principal área de plantação se concentra em zona de forte competição com outras culturas, pelo que também se torna necessário introduzir uma discriminação positiva no apoio a esta casta, com o objetivo de manter a atividade atrativa e incentivar os viticultores a preservar as áreas de plantação, antes que a sua diminuição se reflita de forma negativa na produção e haja, então, maior dificuldade de reverter essa situação.

Considerando a necessidade de reformular a portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, e respetivas alterações, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção da Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, subação 2.4.1 Produção, no sentido de adaptar as definições, a condicionalidade, o regime de ajuda, o pedido de ajuda, o controlo, reduções e exclusões e o direito aplicável;

Considerando que a 18 de dezembro de 2025, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de janeiro 2026;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conforme aviso publicado na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, no dia xx de xxx de 2026.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção da Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, subação 2.4.1 Produção.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 97/2020, de 30 de março, 480/2022, de 23 de agosto, 198/2025, de 26 de março e 518/2025, de 15 de setembro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro;

b) [...];

c) *Revogada*;

- d) [...];
- e) *Revogada*;
- f) [...];
- g) *Revogada*;
- h) [...];
- i) *Revogada*;
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...]
- q) *Revogada*
- r) “Superfície agrícola”, qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- s) Superfície candidata”, superfície declarada, ajustada em resultado da verificação do sistema de vigilância de superfícies e do controlo administrativo;
- t) “Superfície declarada”, área inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- u) “Superfície determinada”, superfícies identificadas através de controlos no local em relação à qual foram cumpridos todos os critérios de elegibilidade ou outras obrigações relativas às condições para a concessão da ajuda.
- v) Anterior t);
- w) Anterior u)
- x) Anterior v);
- y) Anterior w).

«Artigo 5.º
[...]

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Ter os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;
 - d) *Revogada*.

Artigo 6.º
[...]

- 1. [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) 255 euros/ton., para a casta Tinta Negra e Malvasia Fina (sin. Boal);
- d) [...];
- e) [...];

Artigo 9.º
[...]

1. O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo II do Título IV do Regulamento (UE) n.º 2021/2116 de 2 de dezembro, e das declarações efetuadas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017. [...].»

Artigo 10.º
[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Se se verificar que a superfície candidata para determinada casta no pedido de ajuda é superior à superfície determinada para essa casta:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 4 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área candidata para a exploração, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área candidata em função do tipo de vinho, que venha a ser produzido.

5 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:

- a) Da área candidata, se esta for inferior à área determinada;
- b) Da área determinada, se esta for inferior à área candidata.

6 - [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) O montante do pagamento resultante da aplicação das alíneas anteriores servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade.

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014.

Artigo 13.º

[...]

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1172, da Comissão, de 04 de maio, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio.

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro

É aditado o artigo 5.º - A à Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, com a seguinte redação:

Artigo 5.º - A

Condicionalidade

Os beneficiários da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção ficam sujeitos à aplicação de sanções administrativas em caso de incumprimento das regras previstas no sistema de controlo e sanções da condicionalidade, o qual abrange os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, bem como da condicionalidade social, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (eu) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e dos artigos 83.º a 89.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Artigo 4.º

Republicação

A Portaria n.º 463/2016, de 2 de novembro, com a redação introduzida pela presente portaria e pelas portarias n.ºs 97/2020, de 30 de março, 480/2022, de 23 de agosto, 198/2025, de 26 de março e 518/2025, de 15 de setembro, é republicada no anexo I à presente portaria, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas aos 9 de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I

(A que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria adota medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com Indicação Geográfica «Terras Madeirenses» e Denominação de Origem «Madeirense» e vinho licoroso com Denominação de Origem «Madeira».

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro;
- b) “Cedência de uma exploração”, a venda, o arrendamento ou qualquer outro tipo similar de transmissão das unidades de produção em causa;
- c) *(Revogada.)*
- d) “Cuidados culturais”, os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- e) *(Revogada.)*
- f) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- g) *(Revogada.)*
- h) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- i) *(Revogada.)*
- j) “Parcela de Vinha”, a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinífera*, e que coincide com a totalidade ou parte da parcela iSIP;
- k) “Subparcela de vinha” Subdivisão da parcela iSIP que obedece ao definido na alínea anterior e cujo somatório da área das diferentes subparcelas, da parcela iSIP, tem de ser menor ou igual à área da parcela iSIP;
- l) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 180/2014;
- m) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- n) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- o) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto na exploração em função do peso relativo de cada produto e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objeto desta ajuda;
- p) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- q) *(Revogada.)*
- r) “Superfície agrícola”, qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- s) “Superfície candidata”, superfície declarada, ajustada em resultado da verificação do sistema de vigilância de superfícies e do controlo administrativo;
- t) “Superfície declarada”, área inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- u) “Superfície determinada”, superfícies identificadas através de controlos no local em relação à qual foram cumpridos todos os critérios de elegibilidade ou outras obrigações relativas às condições para a concessão da ajuda.
- v) “DO Madeira”, Denominação de Origem “Madeira”;
- w) “DO Madeirense”, Denominação de Origem “Madeirense”;
- x) “IG Terras Madeirenses”, Indicação Geográfica “Terras Madeirenses”;
- y) “Tipo de vinho”, vinho licoroso com direito à DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade, com direito à DO «Madeirense» e à IG «Terras Madeirenses»

Artigo 3.º
Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas produzidas na RAM e aptas à produção de vinho licoroso com Denominação de Origem “Madeira”, vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com Denominação de Origem «Madeirense» ou com Indicação Geográfica «Terras Madeirenses», comercializada para indústrias de transformação regionais ou destinadas à produção própria dos tipos de vinho com direito à utilização das mencionadas DO ou IG.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de uvas da RAM, aptas à produção dos vinhos referenciados no artigo anterior, que comercializem a sua produção para indústrias de transformação regionais ou que produzam o tipo de vinho com direito à utilização das mencionadas DO ou IG.

Artigo 5.º
Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda os produtores de uvas devem:

- a) Declarar as parcelas da exploração e a respetiva área, cuja ocupação cultural é vinha, indicando as respetivas castas, no Pedido Único;
- b) Manter as “parcelas de vinha” plantadas exclusivamente com castas recomendadas e ou autorizadas, de acordo com a legislação em vigor;

- c) Ter os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017;
- d) *(Revogada.)*

Artigo 5.º - A

Os beneficiários da Medida 2 - Apoio à produção da fileira Agropecuária da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.4. Fileira do Vinho, Sub Ação 2.4.1. Produção ficam sujeitos à aplicação de sanções administrativas em caso de incumprimento das regras previstas no sistema de controlo e sanções da condicionalidade, o qual abrange os requisitos legais de gestão, as boas condições agrícolas e ambientais, bem como da condicionalidade social, nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (eu) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e dos artigos 83.º a 89.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Artigo 6.º Regime da Ajuda

1 - A presente ajuda é concedida aos beneficiários referenciados no artigo 4.º da presente Portaria, em função da quantidade e da variedade de uvas produzidas e do tipo de vinho a produzir, de acordo com os seguintes valores:

- a) 1350 euros/ton., para a casta Folgasão (sin. Terrantez);
- b) 1000 euros/ton., para as castas Verdelho, Sercial, Malvasia Cândida, Malvasia Roxa, Bastardo, Malvasia Rei (sin. Listraão) e Malvasia de São Jorge;
- c) 255 euros/ton., para a casta Tinta Negra e Malvasia Fina (sin. Boal);
- d) 55 euros/ton., para a casta Complexa;
- e) 81 euros/ton., para as castas autorizadas e recomendadas não referidas nas alíneas anteriores.

2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:

- a) As candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não são aplicadas quaisquer reduções.
- b) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
- c) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado

Artigo 7.º Declaração de Áreas e Pedido de Ajuda

1 - A declaração das parcelas da exploração e as respetivas áreas cuja ocupação cultural é vinha, com a indicação das respetivas castas, é apresentada pelos produtores de uvas junto da Direção Regional da Agricultura (DRA) ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, para a apresentação do Pedido Único

2 - Aquando da declaração de áreas referida no número anterior, o beneficiário deve obrigatoriamente apresentar a sua ficha de Viticultor.

3 - O pedido de ajuda é apresentado no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM. (IVBAM) ou noutras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 de setembro e 15 de novembro, de cada ano, através da recolha informática direta e respetiva assinatura dos correspondentes suportes em papel.

4 - O pedido de ajuda só é considerado concluído, e passível de controlo e apuramento da ajuda, após a entrega da declaração de produção referida na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria e da sua conferência com a declaração de produção de vinho por parte dos transformadores e dos produtores engarrafadores.

Artigo 8.º Apresentação Tardia do Pedido de Ajuda

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.

2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Controlo

1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo II do Título IV do Regulamento (UE) n.º 2021/2116, de 02 de dezembro e das declarações efetuadas ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273 da Comissão de 11 de dezembro de 2017.

2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pelo IVBAM, pela DRA, ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

3 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objeto de ajuda, sendo este efetuado na indústria de transformação onde o produtor entregou a produção.

4 - Para a realização do controlo referido no número anterior é efetuado o controlo cruzado nas indústrias de transformação regionais que adquirem uvas aos produtores, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.

5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º Reduções e Exclusões

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.

2 - Se se verificar que a quantidade de uva por casta declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada ou à quantidade máxima permitida, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a superfície candidata para determinada casta no pedido de ajuda é superior à superfície determinada para essa casta:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada.
- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida para a superfície determinada, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
- c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área candidata para a exploração, a quantidade considerada será a quantidade máxima permitida para a área declarada em função do tipo de vinho, que venha a ser produzido.

5 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:

- a) Da área candidata, se esta for inferior à área determinada;
- b) Da área determinada, se esta for inferior à área candidata.

6 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria
- d) O montante do pagamento resultante da aplicação das alíneas anteriores servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014.

Artigo 11.º
Pagamento das Ajudas

1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014.

2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de Pagamentos Indevidos

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação Subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/1172, da Comissão, de 04 de maio, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 02 de dezembro, o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro bem como o Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/1173, da Comissão, de 31 de maio.

Artigo 14.º
Norma Revogatória

É revogada a Portaria n.º 18/2012 de 9 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 69/2012, de 31 de maio, n.º 76/2014, de 18 de junho e n.º 6/2015, de 9 de janeiro.

Artigo 15.º
Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados às candidaturas de 2026.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)